

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.550, DE 2000

Dispõe sobre as ações ordinárias e preferenciais não reclamadas correspondentes a participação acionária em sociedades anônimas de capital aberto.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei n° 2.550/2000:

“Art. 1º – As ações preferenciais emitidas por sociedade anônima de capital aberto de economia mista controlada pela União Federal, que não estejam listadas em qualquer um dos níveis diferenciados de Governança Corporativa da Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa, pertencentes a acionistas não identificados, na forma do art. 85 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou não localizáveis, poderão ser reclamadas junto às empresas que emitiram as ações no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias a partir da “chamada pública” a ser por elas realizada.”

JUSTIFICAÇÃO

1 - Indubitavelmente, a União Federal, dentro do âmbito do referido projeto de lei, teria plena competência para a apropriação de ações de sociedades anônimas de capital aberto de economia mista controladas por

ela própria, por motivos justos e diversos, como, por exemplo, os gastos excessivos com escrituração de ações, dificuldade para tomada de decisões, recadastramento dos acionistas, possibilidade de estudos sobre eventuais reestruturações societárias etc.

2 - Posto que a mudança de titularidade das ações ordinárias resultará aumento de participação da União Federal em algumas companhias, podendo acarretar, consequências de (i) ordem econômica, com um ônus para União, caso caracterize-se a necessidade de oferta pública de aquisição de ações, sob a égide da Instrução CVM nº 361; e (ii) ordem política, verificando-se a possibilidade de interferência na administração da companhia, devido ao eventual direito de indicação de novos administradores e conselheiros.

3 - Acionistas poderão não ser identificados na forma do artigo 85 da Lei das S.A.'s e, ao mesmo tempo, tais acionistas poderão não ser localizados. Porém, dependendo do tipo de informação constante no cadastro da companhia e da instituição financeira escrituradora das ações, como por exemplo, CPF ou RG, tais acionistas, apesar de não serem identificados nos termos do artigo mencionado acima, poderão ser localizáveis, buscando-se casar tais informações com outros cadastros ou de caráter público, como o do Ministério da Fazenda, ou de caráter privado, como por exemplo de outras instituições financeiras.

Evitaria-se, assim, uma grande quantidade de questionamentos judiciais e extra-judiciais referentes a transferência indevida da titularidade das ações para a União Federal.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY